



PROCESSO:	01425/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Cornelio Duarte de Carvalho – 326.946.602-15 - Prefeito Municipal Dircirene Souza de Farias Pessoa – 585.582.762-34 - Contador Edimara Cristina Isidoro Bergamim – 565.060.402-97 - Controlador Geral
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$67.042.265,58 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções identificadas na instrução preliminar da auditoria realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de São Miguel do Guaporé, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 788084) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Relator por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 0015/2019-GCWCS (ID 798597). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do Ofício nº 0136/2019 – ID 813778). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

Antes de iniciarmos a análise dos esclarecimentos apresentados, vale ressaltar as seguintes informações.

A responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito conforme artigo art. 43, Inciso X da Lei Orgânica do município de São Miguel do Guaporé.

Os trabalhos realizados por esta Equipe técnica não visaram apuração de responsabilidade, ou seja, a identificação de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM. Os trabalhos de auditoria realizados sobre a PCCM tratam-se de trabalhos de certificação e visam exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).



A solicitação de esclarecimentos por parte da equipe técnica da Administração Municipal, especificamente, ao responsável técnico pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis, Sra. Dircirene Souza de Farias Pessoa - Contador (conforme assinatura da Declaração Conjunta de Responsabilidade pela Exatidão das Informações enviadas ao TCE-RO – ID 765301), e responsável pela auditoria interna sobre a PCCEM do exercício, Sra. Edimara Cristina Isidoro Bergamim - Controladora (conforme assinatura do Relatório de Auditoria – ID 765283), teve por finalidade apenas a coleta de informações técnicas quanto a existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCCEM do exercício, objetivando, tão simplesmente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva desta Unidade técnica sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos mesmos sobre as distorções e impropriedades identificadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Cornelio Duarte de Carvalho, CPF: 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito, a Sra. Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF: 565.060.402-97, na qualidade de Controladora e a Sra. Dircirene Souza de Farias Pessoa, CPF: 585.582.762-34 na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contadora).

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$ 36.799,20 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Despesa Corrente Empenhada (R\$38.084,10), Variação Patrimonial Diminutiva (R\$1.284,90) Ativo Circulante (R\$-1.284,90) e Patrimônio Líquido (R\$ - 1.284,90):

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	62.547.430,86	62.547.430,86	0,00
Receita de Capital Arrecadada	4.494.834,72	4.494.834,72	0,00
Despesa Corrente Empenhada	51.711.893,94	51.673.809,84	38.084,10
Despesa de Capital Empenhada	5.883.795,12	5.883.795,12	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	90.598.452,25	90.597.167,35	1.284,90
Variação Patrimonial Aumentativa	91.980.027,49	91.980.027,49	0,00
Ativo Circulante	26.430.038,60	26.431.323,50	-1.284,90
Ativo Não-circulante	76.018.329,83	76.018.329,83	0,00
Passivo Circulante	2.834.691,21	2.834.691,21	0,00
Passivo Não-circulante	65.181.350,95	65.181.350,95	0,00
Patrimônio Líquido	34.432.326,27	34.433.611,17	-1.284,90
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	36.799,20

- b) Divergência no valor de R\$-29.898,96 entre o saldo apurado dos valores inscritos nos restos a pagar (R\$4.494.503,78) e o valor demonstrado no Balanço Financeiro (R\$4.524.402,74), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Despesas Liquidadas (Balanço Orçamentário)	55.841.360,08
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	53.063.101,18
3. Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (1-2)	2.778.258,90
4. Despesas Empenhadas (Balanço Orçamentário)	57.557.604,96
5. Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício (4-1)	1.716.244,88
6. Apuração dos Restos a Pagar inscritos no exercício (3+5)	4.494.503,78
7. Restos a Pagar inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	4.524.402,74
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim (consistência) / Outros valores = Não (inconsistência)	-29.898,96

Observação/Nota/Situação encontrada:

Obs: O valor da inconsistência de R\$29.898,96, refere-se a soma dos seguintes valores apresentados no Balanço Financeiro do Ente (ID 765286): (a) o importe de R\$1.162,13, a título de empenhos anulados, dentre os Ingressos referentes aos Recebimentos Extraorçamentários; e (b) o valor de R\$28.736,83, a título de empenhos pagos, dentre os Dispendios referentes aos Pagamentos Extraorçamentários. Tal fato, inclusive, está em descompasso com a estrutura de relatório financeiro aplicável constante do MCASP (7ª Ed. págs. 380/381).

- c) Divergência no valor de R\$-38.084,10 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$20.023.539,40) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$20.061.623,50), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	25.261.373,89
2. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	5.237.834,49
3. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-2)	20.023.539,40
4. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	20.061.623,50
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-38.084,10



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 813778, pág. 04/06) que as inconsistências apontadas nos itens “a” ao “c” ocorreram devido à emissão do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial antes que algumas correções fossem realizadas, porém ressaltam que estão reenviando os demonstrativos com as devidas correções para que fique de acordo com o SIGAP.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a”, em que pese os justificantes tenham apresentado novos demonstrativos (ID 813778, pág. 15/24) corrigindo as inconsistências apontadas na análise preliminar, ressaltamos que tal fato não é suficiente para descaracterizar a situação encontrada, uma vez que não altera o fato de que os demonstrativos apresentados e publicados não guardam consistência. Reforçamos que, como os demonstrativos já haviam sido publicados as correções identificadas devem ser realizadas no exercício seguinte à título de ajustes de outros exercícios.



Dessa forma, considerando que a justificativa apresentada apenas reforça a existência da situação encontrada, opinamos pela manutenção das inconsistências apontadas nos itens “a” ao “c” do achado A1.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção de todos os itens identificados na situação encontrada do achado A1.

A2. Superavaliação do Ativo

Situação encontrada:

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade. Nesse sentido, examinamos o Ativo demonstrado no Balanço Patrimonial e verificamos que a conta Créditos Tributários a Receber apresenta o saldo de R\$ 4.141.978,12 relativo a créditos do RPPS (Parcelamento de débitos junto ao RPPS), consoante noticiado também em Nota Explicativa. Esse saldo corresponde à dívida do município junto ao Instituto de Previdência, portanto, em verdade, trata-se de um passivo do município, no entanto verificamos que não foi expurgado no momento da consolidação das contas.

O reconhecimento desse valor como Crédito Tributário no Balanço Geral do Município superavalia o Ativo Total do Município.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89;
- CTN art. 139 e seguintes;
- MCASP 6º Edição;
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Possíveis Efeitos:

- Superavaliação do ativo da entidade (efeito real);
- Inadequação do saldo de Créditos a Longo Prazo (efeito real);

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 813778, pág. 06) que o valor registrado no Ativo Não Circulante, que se refere à dívida ativa que a Prefeitura possui junto ao RPPS foi devidamente consolidado, uma vez que tal valor também foi registrado no Passivo Não Circulante, não alterando assim, o resultado patrimonial consolidado das duas entidades.



Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Ressaltamos que o MCASP 7ª edição¹ deixa bem claro que a consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, em que **se exclui as transações recíprocas**, visando assim propiciar uma visão global do resultado.

Ademais, ainda que o resultado patrimonial não tenha sido afetado pelos lançamentos efetuados, o reconhecimento desse valor como Crédito Tributário no Balanço Patrimonial do Município superavaliou o Ativo Total do município.

Pelo exposto, entendemos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no achado A2.

Encaminhamento:

Determinar à Administração, que determine ao responsável pela Contabilidade do Município para que registre nas notas explicativas do Balanço Patrimonial consolidado os valores referentes à dívida do município junto ao Instituto de Previdência.

A3. Superestimação da receita estimada na LOA

Situação encontrada:

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificação e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração superestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$59.117.010,60, o equivalente a 5,74% da projeção estimada no valor de R\$55.910.199,14 (Processo nº 03764/17 - Decisão Monocrática nº 266/2017-GCWCS).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2018 – Lei Municipal nº 1.808/17; e
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 03764/17/TCERO.

Critério de Auditoria:

- Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012).

¹ Disponível em:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>



Evidências:

- Balanço Orçamentário; e,
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 03764/17/TCERO.

Possíveis Causas:

- Imperícia dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis informam (ID 813778, pág. 07) que a receita estimada do exercício de 2018, originalmente disponibilizada por meio do sistema “projeção de Receitas”, foi objeto de um SAC de nº 9278 (ID 813778, pág. 25), onde informaram que não foi considerada as receitas do RPPS sendo elas: Contribuição RPPS (R\$ 1.930.950,00) e Contribuição Patronal RPPS (R\$ 3.727.500,00), o que resultaria numa projeção inicial de R\$ 61.287.576,19.

Dessa forma, solicitam que a informação constante no SAC nº 9278 seja considerada.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificamos que o SAC nº 9278 foi aberto em 10.09.2018, sendo que na ocasião foi informado à municipalidade que as contas faltantes e os valores informados seriam encaminhados ao Controle Externo para que fossem lançados no relatório de análise a ser produzido pelo Corpo Técnico desta Corte, todavia, em consulta ao processo de projeção de receita (nº 3764/17), verificamos que a análise técnica (ID 508811) realizada em 09.10.2018 deixou de considerar as receitas relacionadas no SAC.

Dessa forma, caso fosse considerado as receitas faltantes, que totalizariam uma projeção inicial de R\$ 61.287.576,19 obteríamos o percentual de 96,46%, estando assim, dentro da margem tolerável pelo Tribunal. Pelo exposto, entendemos que as justificativas apresentadas são suficientes para a descaracterização da situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no achado A3.

A4. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento

Situação encontrada:

Consta na Lei Orçamentária Anual (Art. 5º) uma autorização para o Poder Executivo efetuar remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários no limite de 20%. No entanto, há desconformidade do dispositivo em razão de:

- 1) A vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito



suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165), portanto, os mecanismos de remanejamento, transposição e transferência não podem ser estabelecidos pela LOA (princípio da exclusividade);

- 2) O dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, consiste em que a movimentação dos créditos orçamentários demanda autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a repriorização das ações governamentais. Esse dispositivo Constitucional quis proteger o planejamento orçamentário vedando qualquer alteração através de transposição, remanejamento ou transferência sem abertura de um processo rigoroso resultante no crivo legislativo, isto é, mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos ou reformulações dos programas, portando demanda lei específica alterando a LOA, a qual, como já frisado, deve ser específica, por compreender a mudança de prioridade governamental e não pode ser autorizado genericamente (em percentual).

Destacamos que comumente, algumas municipalidades fazem confusão entre a suplementação do orçamento e a reformulação administrativa (remanejamento, transposição, transferência), no entanto, tais mecanismos servem a propósitos diversos: o crédito adicional suplementar cuida de corrigir pequenas distorções provocadas por erros ou omissões e ainda correções monetárias entre os valores orçados no planejamento e a execução da despesa, já a transposição, remanejamento ou transferência, se configura pela mudança de programação, viabiliza novos rumos de governo, sendo assim, não poderiam receber o mesmo tratamento legal, isto porque não pode haver autorizações genéricas para mudança nas prioridades, portanto, nova lei deve alterar os créditos já estabelecidos (LOA).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias
Lei Municipal n. 1.808/2017 (LOA)

Critério de Auditoria:

Art. 167, VI, da CF

Evidências:

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias
Lei Municipal n. 1.808/2017 (LOA)

Possíveis Causas:

- Ausência de clareza na compreensão do processo orçamentário;
- Falha no planejamento e priorização dos programas, demandando ajustes na execução;

Possíveis Efeitos:

- Desconfiguração do planejamento orçamentário.



Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 813778, pág. 08) que a previsão de alterações orçamentárias foi baseada no Parecer Prévio 06/2010, vinculado ao processo nº 4171/2009, no qual o Tribunal considerou legal que se efetuasse alterações orçamentárias, desde que previstos na LOA ou LDO, conforme transcrição abaixo:

2. Entretanto, de acordo com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 e com a *ratio decidendi*, de efeitos vinculantes, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.652/RR, publicada no Diário da Justiça de 16.03.2007, com a finalidade de realocar recursos devido à repriorização dos programas, é cabível que os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos procedam às técnicas de remanejamento, transferência ou transposição (conforme o caso), mediante ato administrativo próprio do respectivo gestor (ou de seu substituto legal ou, ainda, de agente delegado), desde que haja autorização legislativa prévia constante de lei específica, da lei orçamentária anual ou da lei de diretrizes orçamentárias e desde que observados os princípios da programação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado, em todo caso, exceder a dotação global do respectivo Poder ou Órgão.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Inicialmente reforçamos que o dispositivo Constitucional quis proteger o planejamento orçamentário ao vedar alterações orçamentárias através de transposição, remanejamento ou transferência sem passar pelo crivo legislativo. Em nosso entendimento a autorização não pode ser genérica, pois a alocação dos recursos tem que previamente ser conhecida pelo povo, mediante seus representantes. Cada programa de governo tem de constar da LOA, pois esta é resultante de processo legislativo especial e o Decreto do Executivo não pode substituir o regular processo legislativo, nem mediante delegação.

A transposição, remanejamento e transferência de créditos orçamentários reprioriza o gasto governamental, tais realocações tem de seguir o mesmo rito da LOA, isto é, a realocação do orçamento só pode ser feita por uma lei ordinária.

Ademais, o entendimento do Parecer Prévio 06/2010 também foi pautado na Decisão do STF ADI 3.652/RR, no entanto, a Decisão do STF de 2006 foi isolada, isto é, não se trata de jurisprudência da Suprema Corte, ante a inexistência de decisões/posições reiteradas (conceituação de jurisprudência). Dessa decisão decorreu diversas adoções pelos Entes Federados de genéricas autorizações na LDO para transpor, remanejar e transferir as dotações orçamentárias com mudança da programação, coexistindo entendimentos de vedação e aceitação dessa prática (autorização genérica).

O entendimento do TCE/MT ([Processo nº 76066/2007](#)); TCE/SC (Processo [09/00122323](#)); TCE/RS ([Acórdão 1131/08](#) que revê a posição anterior) e TCE/ES (Acórdão [00177/2013-9](#)), e outros, é no sentido de que essa autorização exige lei ordinária e específica, não podendo constar genericamente na LDO.

Por outro lado, apesar de discordarmos da posição adotada pela Corte no Parecer Prévio n. 06/2010-Pleno, opinamos pelo afastamento da situação encontrada. Portanto, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

encontrada não será levada para o Parecer Conclusivo em razão do citado Parecer, todavia, expedimos o seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que essa não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária - e no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pelo afastamento da situação identificada no achado A4.

Encaminhamento:

Recomendar ao Pleno desta Corte de Contas que avalie e firme novo entendimento a respeito do art. 167, VI da CF/88, à luz dos argumentos apresentados ao longo do relatório.

A5. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite

Situação encontrada:

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, I a VI, e §2º, I, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas do SIGAP Contábil, Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dados do IBGE (população estimada).

Após a realização dos procedimentos, apuramos que o repasse de recursos financeiros ao Legislativo no montante de R\$2.390.404,56, perfazendo o percentual de 7,02% sobre a receita total do exercício anterior, foi realizado acima do limite constitucional (R\$2.383.305,91 – 7%), portanto, em desacordo com as disposições do Art. 29-A, I a VI, da CF/88. Segue abaixo memória de cálculo:

CÁLCULO DO VALOR A SER REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL	Valor
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	3.522.177,54
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	30.241.626,58
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	283.423,19
4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	34.047.227,31
5 - População estimada (IBGE) - Exercício anterior	22.931,00
6 - Percentual de acordo com o número de habitantes	7
7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4x6)/100)$	2.383.305,91
8 - Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal (BO coluna Dotação atualizada)	2.469.213,43
9 - Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.390.404,56
10 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100)$	7,02
Situação (Se $10 < \text{ou} = 6$; "Cumprido"; "Não cumprido")	Não cumprido
Diferença entre o Valor Repassado e o Autorizado na LOA (9 - 8)	-78.808,87
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	2.319,89

Obs: O relatório do controle interno (ID 765283) ao apresentar o cálculo do repasse ao Legislativo Municipal informa o recebimento de CIDE no importe R\$101.408,62, o qual não foi considerado, em princípio, no teste realizado, pois ao consultarmos o balancete de receita (consolidado/encerrado-dez-2017), verificamos que tal valor não está registrado na conta contábil destinada a CIDE (17220113000000000000), bem como faz referência também a "Transferência da Cota-Parte da Compensação Financeira 25%", a qual não compõe a base de cálculo do repasse aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

legislativos municipais prevista no artigo 29-A da Constituição Federal. Diante disso, imperioso chamar o gestor a prestar esclarecimentos.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balancete de receita consolidado/encerrado-dez-2017;
- Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

Critério de Auditoria:

- Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88.

Evidência:

- Balanço Financeiro da Câmara Municipal;
- Balancete de receita consolidado/encerrado-dez-2017;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 813778, pág. 09/10) que os técnicos desta Corte deixaram de considerar a receita da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE no valor de R\$ 101.408,62, o qual foi lançada em uma codificação diferente da qual é considerado pelo TCE, conforme pode ser observado nos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação. Por fim, apontam que houve uma devolução financeira efetuada pelo Legislativo de R\$ 2.319,89, dessa forma, o repasse ao Legislativo foi de 6,99%, atendendo assim as disposições legais.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta aos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação², verificamos que ao longo do exercício de 2017 foram repassados recursos referente ao CIDE que totalizam R\$ 101.408,62, ratificando assim, a justificativa apresentada pelos responsáveis. Dessa forma, apresentamos abaixo o cálculo do cumprimento do limite de repasse de recurso ao Poder Legislativo considerando tal receita:

CÁLCULO DO VALOR A SER REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL	Valor
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	3.522.177,54
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	30.343.035,20
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	283.423,19
4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	34.148.635,93
5 - População estimada (IBGE) - Exercício anterior	22.931,00
6 - Percentual de acordo com o número de habitantes	7
7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	2.390.404,52
8 - Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal (BO coluna Dotação atualizada)	2.469.213,43
9 - Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.390.404,56
10 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100)	7,00
Situação (Se 10 < ou = 6; "Cumprido"; "Não cumprido")	Cumprido
Diferença entre o Valor Repassado e o Autorizado na LOA (9 - 8)	-78.808,87
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	2.319,89

Conforme pode ser observado no quadro acima, o repasse efetuado ao Poder Legislativo foi superior ao limite estabelecido pela CF/88, todavia, a diferença é materialmente irrelevante, bem como identificamos que foi devolvido ao Poder Executivo uma quantia superior ao excedido. Portanto, verificamos que a Administração atendeu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

² Disponível em: < <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiarioList.bbx> > acesso em 25.09.2019



Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no achado A5.

A6. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II – Processo nº 01795/2017) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: (Item II, 1.) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O relatório de Auditoria de 2017 (ID 621870, processo n. 2082/18), bem como o relativo as contas de 2018 (ID 765283, processo n. 1425/19), não noticiam qualquer providência tomada pela Administração para fins de atendimento da presente determinação.

- b) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 2 – Processo nº 01795/2017) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo para fins de atendimento da determinação em exame. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- c) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 3 – Processo nº 01795/2017) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa:



(e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo/Manual para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- d)** (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 4 – Processo nº 01795/2017) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- e)** (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 5 – Processo nº 01795/2017) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo/Manual para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- f)** (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 6 – Processo nº 01795/2017) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição,



competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo/Manual para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- g) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 7 – Processo nº 01795/2017) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de



produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo/Plano de Ação para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- h) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 8 – Processo nº 01795/2017) adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial, bem como inscrição dos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal nos órgãos privados de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria das contas de 2018 (ID 765283), no exercício de 2018 foi feito convênio com o cartório de protesto e no presente exercício (2019) estão sendo realizadas notificações extras judiciais. Contudo, ante essas afirmações genéricas, as quais encontram-se desacompanhadas de documentação suporte, entendemos que não foi atendida a presente determinação, devendo o gestor ser chamado para fins de prestar os devidos esclarecimentos.

- i) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item II. 9 – Processo nº 01795/2017) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em pesquisa realizada no sistema PCE, constatou-se o não envio ao TCE-RO de qualquer Ato normativo/Manual para fins de atendimento da presente determinação. Ademais, registre-se que o relatório do Controle Interno (ID 765283) não informa o andamento dessa determinação.

- j) (Acórdão APL-TC 00547/17, Item VI – Processo nº 01795/2017) Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas



adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria (ID 765283) faz menção genérica quanto às providências da Administração, contudo, não há apresentação de informações estruturadas para cada determinação, prejudicando, dessa forma, o acompanhamento do respectivo andamento de cada uma delas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processos nº 01795/2017-TCER;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno/2018 (ID 765283).

Possíveis Causas:

- Ausência de providências por parte da Administração;
- Dificuldade de comunicação e relacionamento entre os setores.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 813778, pág. 13/14) que foram elaboradas pela Unidade de Controle Interno as Instruções Normativas relacionadas abaixo, as quais já se encontram publicadas:

- i. Instrução Normativa nº 001/2019 - Elaboração do PPA, LDO e LOA (ID813778, pág. 53/58);
- ii. Instrução Normativa nº 002/2019 – Almoxarifado (ID 813778, pág. 69/78);
- iii. Instrução Normativa nº 003/2019 - Conciliações bancárias, controle e registro contábil (ID 813778, pág. 79/87);
- iv. Instrução Normativa nº 004/2019 - Tramitação de processos de despesas e licitações (ID 813778, pág. 88/103);
- v. Instrução Normativa nº 005/2019 - Elaboração da folha de pagamento (ID 813778, pág. 104/108);
- vi. Instrução Normativa nº 006/2019 - Procedimentos para liquidação de despesas (ID 813778, pág. 109/115);
- vii. Instrução Normativa nº 007/2019 - Gerenciamento e controle de patrimônio (ID 813778, pág. 116/123);
- viii. Instrução Normativa nº 008/2019 - Contabilização e pagamento de precatórios (ID 813778, pág. 124/128);
- ix. Instrução Normativa nº 009/2019 - Procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária (ID 813778, pág. 129/148);



- x. Instrução Normativa nº 010/2019 - Elaboração de registro de preço e seu gerenciamento (ID 813778, pág. 149/160);
- xi. Instrução Normativa nº 011/2019 - Procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de máquinas e veículos (ID 813778, pág. 161/167).

Ademais, acerca da cobrança da dívida ativa informam que:

- i. Foi celebrado um convênio com o Cartório de Protesto em dezembro de 2018;
- ii. Foi solicitado da Câmara Municipal uma emenda à Lei Orgânica para a criação do cargo de Procurador do município, para realizar as petições das cobranças judiciais;
- iii. Foram realizadas cobranças extrajudiciais à todas as empresas devedoras de ISS;
- iv. Foram realizadas cobranças extrajudiciais aos devedores de IPTU em 2018, bem como continuam realizando em 2019.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item “a”, verificamos que em que pese não tenha sido demonstrado em notas explicativas os ajustes realizados acerca das inconsistências contábeis identificadas no exercício de 2017, a saber: inconsistência da conta estoque e divergência entre o saldo apurado para a dotação orçamentária atualizada e o valor demonstrado no Balanço Orçamentário, não identificamos a reincidência de tais apontamentos no exercício de 2018, razão pela qual opinamos pela descaracterização da situação encontrada.

Relativamente ao item “b”, constatamos que foi elaborado a Instrução Normativa nº 003/2019 (ID 813778, pág. 79/87) que apresenta rotinas de conciliações bancárias, atendendo assim à determinação em apreço. Pelo exposto, entendemos que a justificativa apresentada foi suficiente para descaracterizar a situação encontrada.

Referente o item “c”, considerando que foi elaborado a Instrução Normativa nº 009/2019 (ID 813778, pág. 129/148) contendo os procedimentos contábeis para inscrição, controle e baixa da dívida ativa, atendendo assim à determinação em apreço, opinamos pela descaracterização da situação encontrada.

Acerca do item “d”, não identificamos que foram adotadas providências visando criar rotinas de procedimento para registro e controle do déficit atuarial, conforme análise da documentação e justificativa apresentada. Dessa forma, opinamos pela manutenção da situação encontrada.

Com relação ao item “e”, em que pese tenha sido normatizado alguns procedimentos contábeis, como: conciliações bancárias (IN nº 03/2019), contabilização de precatórios (IN nº 08/2019) e dívida ativa (IN nº 09/2019), verificamos que não foi elaborado um normativo que aborde aspectos gerais do sistema contábil, dentre os quais: atribuição, competência e estrutura do sistema de contabilidade municipal, procedimentos para realização de lançamentos contábeis, lista de verificação para o encerramento do exercício, definição de papéis e responsabilidades no processo de fechado contábil. Dessa forma, entendemos que a justificativa apresentada não foi suficiente para descaracterizar a situação encontrada.

Quanto ao item “f”, verificamos que somente foi normatizado os procedimentos acerca da elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), conforme IN nº 001/2019 (ID



813778, pág. 53/58), deixando assim, de abordar diversos outros aspectos relacionados ao planejamento orçamentário. Dessa maneira, entendemos que a justificativa apresentada não foi suficiente para afastar a situação encontrada.

Relativamente ao item “g”, tendo como base a documentação apresentada, bem como através de consulta aos documentos apresentados pelos jurisdicionados à esta Corte, não identificamos que foram adotadas providências quanto a elaboração do plano de ação indicado na situação encontrada. Dessa forma, opinamos pela manutenção da situação encontrada.

Com relação ao item “h”, levando em consideração o convênio celebrado pela municipalidade com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia (ID 813778, pág. 30/36), bem como pela realização de cobrança extrajudicial aos devedores (ID 813778, pág. 44/52), entendemos que a Administração tem adotado medidas visando atender a determinação em comento, razão pela qual opinamos pela descaracterização da situação encontrada.

No que tange ao item “i”, tendo como base a documentação e justificativas apresentadas, não evidenciamos à adoção das providências relacionadas na situação encontrada. Dessa forma, opinamos pela manutenção da situação encontrada.

No que se refere ao item “j”, considerando a ausência de justificativas para a determinação em apreço, mantemos a posição manifestada na análise preliminar, no qual identificamos que o Relatório de Auditoria (ID 765283) fez apenas uma menção genérica quanto às providências da Administração, não apresentando as informações de forma estruturada, prejudicando assim, a avaliação quanto ao acompanhamento realizado pelo Controle Interno do município.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das situações identificadas nos itens “a”, “b”, “c” e “h” do achado A6, e pela manutenção dos itens “d” ao “g”, “i” e “j”.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 788084) e Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 0015/2019-GCWCS (ID 798597), concluímos pela descaracterização das situações encontradas nos Achados [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#) itens “a”, “b”, “c” e “h”, bem como pela manutenção dos Achados [A1](#), [A2](#) e [A6](#) itens “d” ao “g”, “i” e “j”.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra propondo:

4.1. O Relatório e a proposta de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, e

4.2. Recomendar ao Pleno desta Corte de Contas que avalie e firme novo entendimento a respeito do art. 167, VI da CF/88, à luz dos argumentos apresentados na análise do item A4.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2019.

Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo – Mat. 533
Portaria n. 199/2019

Revisão,

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora

Em, 4 de Outubro de 2019



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Outubro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO